

DECISÃO COREN-CE Nº 97 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026

**APROVA
PARECER SOBRE
RECURSO EM
REPRESENTAÇÃO
POR SUPOSTA
PROPAGANDA
ELEITORAL
ANTECIPADA**

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ – COREN/CE, no uso das atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, pelo Regimento Interno do COREN/CE e pela Resolução Cofen nº 791/2025, em cumprimento à deliberação do Plenário;

CONSIDERANDO a representação por suposta propaganda eleitoral antecipada apresentada por Jordana Maria Neiva Barroso Queiroz, COREN-CE nº 157.088-ENF, em face da Chapa “Juntos para Avançar”, com fundamento nos arts. 41 e 44 do Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 791/2025;

CONSIDERANDO a Decisão da Comissão Eleitoral/COREN-CE nº 2, de 11 de setembro de 2026, que julgou improcedente a representação e indeferiu o pedido de exclusão da chapa do pleito;

CONSIDERANDO o recurso interposto pela representante, as contrarrazões apresentadas por Sandra Valesca Vasconcelos Fava e Edna Pontes dos Reis e os elementos dos Processo SEI nº 00231.004006/2026-80,

CONSIDERANDO o parecer do Conselheiro Relator Alexandro Batista de Alencar, designado pela Portaria COREN-CE nº 745, de 22 de setembro de 2026, que votou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com manutenção integral da decisão recorrida;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 621ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de setembro de 2026, que aprovou o parecer do Relator e adotou seus fundamentos como razões de decidir;

DECIDE:

Art. 1º Aprovar o parecer do Conselheiro Relator Alexandro Batista de Alencar, conhecer do recurso interposto por Jordana Maria Neiva Barroso Queiroz e, no mérito, negar-lhe provimento, rejeitando o pedido subsidiário de diligência e mantendo integralmente a Decisão da Comissão Eleitoral/COREN-CE nº 2, de 11 de setembro de 2026.

Art. 2º Ficam mantidos o julgamento de improcedência da representação por suposta propaganda eleitoral antecipada e o indeferimento do pedido de exclusão da Chapa “Juntos para Avançar”, nos termos e limites da decisão recorrida e do parecer aprovado.

Art. 3º Determinar à Secretaria que publique esta Decisão na seção “Eleições” do sítio eletrônico do COREN/CE

Parágrafo Único: Da decisão do Plenário caberá recurso ao Conselho Federal de Enfermagem, no prazo de 3 (três) dias, com observância dos arts. 16 e 23 do Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 791/2025 e do prazo de contrarrazões em igual período.

Art. 4º Devolver os autos à Comissão Eleitoral para acompanhar os prazos recursais e praticar os atos de publicação, intimação e eventual remessa ao Conselho Federal de Enfermagem.

Parágrafo Único: O recurso dirigido ao Conselho Federal de Enfermagem deverá ser protocolizado presencialmente no Setor de Protocolo do COREN/CE, situado na Rua Coronel Jucá, nº 294, Fortaleza/CE, durante o expediente da Autarquia, nos prazos previstos no Código Eleitoral. Encerrados os prazos sem recurso, certifique-se o ocorrido nos autos.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

NATANA CRISTINA PACHECO SOUSA
COREN-CE Nº398306-ENF
PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **NATANA CRISTINA PACHECO SOUSA - Coren-CE 398.306-ENF, Presidente**, em 28/09/2026, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2236908** e o código CRC **3C7132D5**.

ANEXO I

I - Parecer do Conselheiro Relator aprovado pelo Plenário do Conselho Regional de enfermagem do ceará (2229558)

Rua Coronel Juca, 294., - Bairro Meireles, Fortaleza/CE,
CEP 60170-320 - Telefone:
- www.coren-ce.org.br